



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.723396/2013-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.996 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente REGINA CÉLIA CALVO GALINDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 571 a 602) pelo qual a recorrente se indispõe contra acórdão de manifestação de inconformidade (fls. 414 a 445), no qual a autoridade de piso manteve lançamento tributário sobre rendimentos omitidos pela contribuinte, recebidos sob a forma de integralização do capital, em 29.06.2008 e 12.06.2009, da sociedade **União das Escolas Superiores de Cuiabá – UNIC - CNPJ 33.005.265/0001-31**, pessoa jurídica que em 04.04.2008 teve sua constituição alterada de associação sem fins lucrativos para sociedade empresária limitada (fls. 50 a 61).

2. Consta dos autos que o valor utilizado para integralizar o capital da nova sociedade proveio de conta ligada à reserva de superavit pré-existente na contabilidade da então associação, cujo montante foi sendo formado ao longo dos anos com os saldos dos resultados positivos não utilizados nas atividades essenciais da instituição, valor este que não se sujeitava à tributação, pois a PJ gozava de isenção à época.

3. Em sua defesa a contribuinte basicamente repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação, que podem assim ser sintetizados:

a. Tempestividade do recurso;

b. Decadência do fato gerador ocorrido em 30.06.2008, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;

c. Se for considerado que não houve decadência, porque o suposto fato gerador teria ocorrido apenas em 31.12.2008, como argumenta o Acórdão recorrido, então o lançamento é nulo por erro quanto à data dos fatos geradores, indicados no auto de infração como sendo 30.06.2008 e 30.06.2009;

d. Houve erro na identificação do fato tributável, já que a capitalização das reservas de lucros não configura fato gerador de imposto de renda, devendo ser determinada a anulação do crédito tributário, uma vez que não se autoriza a correção do lançamento pela autoridade julgadora;

e. Houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a legislação determina a tributação na pessoa jurídica os casos de conversão em capital de fundos ainda não tributados, sendo este um vício formal da autuação, impossível de ser corrigido por oportunidade do julgamento, conforme jurisprudência pacífica e reiterada do CARF;

f. A autuação é improcedente, pois a simples conversão em capital não acarreta distribuição de valores aos sócios, não sendo possível elevar esse evento à categoria de fato gerador do IRPF;

g. A autuação fiscal viola o regime de caixa a que se sujeita a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, que só podem ser onerados pelo imposto de renda na medida em que houver efetivo recebimento de recursos, não sendo possível a incidência do IRPF sobre o suposto valor das quotas bonificadas por serem estas meras expectativas de percepção de lucros futuros e de participar da partilha do acervo social em caso de liquidação da entidade;

h. O Auto de Infração é nulo em sua origem, pois partiu de premissa contrária ao entendimento manifestamente expresso pela própria RFB por oportunidade da lavratura dos Autos de Infração compreendidos no Processo Administrativo nº 10183.722470/2011-41, quando foram classificados como lucros (e não superávit) os valores acumulados pela IUNI antes de sua transformação em sociedade limitada; e

i. Na hipótese de serem julgados válidos os lançamentos tributários objeto do PAF 10183.722470/2011-41, será impositivo reconhecer a nulidade do crédito de IRPF exigido nestes autos por força da isenção instituída pelos artigos 10 da Lei 9.249/95 e 3º da Lei 9.064/95.

4. Ao final a recorrente pede que:

a. Seja dado provimento ao seu recurso, julgando-se improcedente o lançamento;

b. Caso isso não seja possível desde logo, pede o sobrestamento do presente processo até o julgamento em definitivo o PAF 10183.722470/2011-41, anulando depois disso o crédito tributário em apreço, ante o reconhecimento da natureza de lucro dos valores acumulados na UNIC antes da transformação em sociedade empresária; e

c. Seja assegurado o direito à sustentação oral perante o CARF, quando do julgamento do recurso em apreço.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

1. Consta dos autos manifestação de tempestividade do Recurso Voluntário em apreço, pela qual a contribuinte alega estar cumprindo o prazo no Decreto 70.235/1972 e afirma haver sido intimada em 29.09.2014, estando, portanto, dentro do prazo regular ao apresentar seu recurso em 29.10.2014.

2. Antes decidir sobre tal alegação, porém, é importante relembrar o que dispõe o Art. 33 do Decreto 70.235/1972 sobre a matéria:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

3. Ainda sobre esse tema, art. 5º do Decreto 70.235/1972, ao tratar da regra de contagem dos prazos, estabelece que para a interposição de recurso voluntário os prazos iniciam-se e vencem em dia de expediente normal, sendo contados de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos:

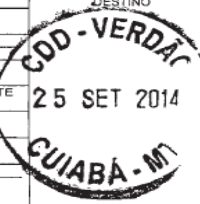
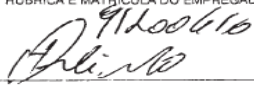
Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

4. No caso concreto, pesquisando os autos, verificou-se que consta às folhas 412 que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 25.09.2014, conforme assinatura de recebimento no endereço de cadastro da contribuinte.

Processo nº 10183.723396/2013-42
Acórdão n.º 2402-006.996

S2-C4T2
Fl. 459

AVISO DE RECEBIMENTO			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU IDENTIFICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	J G 03353954 9 B R	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ SEÇÃO SECAT/DRF-CBA-MT SETOR - PROFISC/ JULIANO HAUSEN Av. Juliano da Costa Marques, 99 esquina Av. Historiador Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde - CEP 78050-600 - Cuiabá-MT			TENTATIVAS DE ENTREGA	
			____/____/____ ____:____ h	
DESTINATÁRIO			MUDOU-SE	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
CONTRIBUINTE: REGINA CELIA CALVO GALINDO PROCESSO: 10183.723396/2013-42 TIPO DE DOCUMENTO: INTIMAÇÃO Nº0014/2014-SECAT/DRF-CUIABA/MT ENDEREÇO: R MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 861 APTO 561 BAIRRO: GOIABEIRAS CEP: 78043-460 CIDADE: CUIABA UF: MT			DESCONHECIDO	
			RECUSADO	
			NÃO PROCURADO	
			NÚMERO INEXISTENTE	
			END. INSUFICIENTE	
			FALTOU	
			INFORMAÇÃO DO PORTEIRO/SÍNDICO	
			OUTROS	
DATA RECEBIMENTO	NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR	CPF DO RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO	
25/09/14	Maria Angélica -	1422902-5		

5. Assim, aplicando a contagem prevista no dispositivo supra, tem-se que o prazo para a contribuinte protocolizar sua peça recursal extinguiu-se em 27.10.2014, sendo forçoso reconhecer a intempestividade do instrumento apresentado, não devendo prosperar, em razão disso, o exame das demais alegações postuladas no recurso voluntário.

6. Posto isso, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator